



TC 005.645/2009-1

Natureza: Recurso de Reconsideração.

Entidade: Prefeitura Municipal de São Francisco do Conde - BA.

Recorrente: Osmar Ramos (016.486.165-34).

Advogado constituído nos autos: Fernando G Campinho (OAB/BA 15.656), procuração à peça 6, p. 5.

Sumário: Tomada de contas especial. Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos. Citação. Revelia do prefeito signatário e rejeição das alegações de defesa do prefeito sucessor. Contas irregulares. Débito e multa. Embargos de declaração oposto pelo prefeito sucessor. Rejeição. Recurso de reconsideração interposto pelo prefeito sucessor. Não conhecimento. Recurso de Reconsideração, interposto pelo prefeito signatário Conhecimento. Provimento parcial. Ciência aos interessados.

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Osmar Ramos, ex-prefeito de São Francisco do Conde/BA, contra o Acórdão 2.085/2011-1ª Câmara (peça 4, p.16-17), mantido pelos Acórdãos 3.769/2011 e 9.840/2011 (peça 4, p. 33 e peça 5, p. 26), da mesma Câmara, no qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, condenou-o ao pagamento de débito solidário, bem como lhe aplicou multa individual prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 2.000,00.

## HISTÓRICO

2. Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Gerência Nacional de Execução Financeira de Programas da Caixa Econômica Federal contra os ex-prefeitos de São Francisco do Conde/BA, Srs. Osmar Ramos, prefeito signatário, e Antônio Carlos Vasconcelos Calmon, prefeito sucessor, em decorrência de omissão no dever de prestar contas dos recursos do Contrato de Repasse 64.729-14/98 (peça 1, p. 27-33), celebrado entre a União, por intermédio da Caixa Econômica Federal, e o Município de São Francisco do Conde/BA, para “a execução, no âmbito do programa Habitar-Brasil, de ações objetivando a melhoria de unidades habitacionais e infraestrutura urbana em São Francisco do Conde/BA”.

3. O citado ajuste previa repasse de recursos federais no montante de R\$ 80.000,00 e contra partida municipal de R\$ 8.000,00. Em Relatório de TCE (peça 2, p. 32-34) constou que a totalidade dos recursos federais foram depositados em conta bancária vinculada ao contrato de repasse, sendo liberada a quantia de R\$ 62.487,89, conforme datas e valores a seguir, permanecendo o valor remanescente bloqueado (peça 2, p. 32-33), em decorrência de inadimplência do Município em relação ao INSS (peça 2, p. 33).

Liberação	Valor (R\$)	Data
1ª	16.000,00	22/12/1998
2ª	23.126,64	6/6/2000
3ª	23.361,25	27/6/2000
TOTAL	62.487,89	

4. No âmbito deste Tribunal, os responsáveis foram regularmente citados. No entanto, somente o prefeito sucessor, Sr. Antonio Carlos Vasconcelos Calmon, apresentou alegações de defesa (peça 3, p. 22-27) e o Sr. Osmar Ramos manteve-se silente, restando caracterizada a revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/1992.
5. Em suas alegações de defesa, o prefeito sucessor concentrou seus argumentos em impossibilidade de prestar contas por não dispor dos documentos necessários e no fato de o relatório de TCE apontar a execução de 79,19% das obras.
6. A Secex/BA e o MPTCU consideraram que os argumentos apresentados demonstrariam a sua impossibilidade de apresentar a prestação de contas, sendo proposto acolher as alegações de defesa apresentadas e afastar sua responsabilidade solidária (peça 4, p. 5-9 e 10).
7. Quanto ao percentual executado, houve entendimento unânime de que essa situação não elidida a responsabilidade dos arrolados, pois não foi demonstrado o nexo causal entre os recursos recebidos e os dispêndios no objeto pactuado, o que somente seria possível com a apresentação de prestação de contas, o que não teria ocorrido nos autos.
8. Da mesma forma, houve entendimento unânime em julgar irregulares as contas do Sr. Osmar Ramos e condená-lo ao pagamento das importâncias especificadas no item 3 desta instrução, bem como lhe aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992.
9. No entanto, o Ministro Relator divergiu quanto à proposta de acolher as alegações de defesa apresentadas pelo prefeito sucessor, por entender que não houve apresentação de elementos que demonstrassem a veracidade de suas afirmações, e tampouco que comprovassem a adoção de medidas administrativas ou judiciais concretas com o intuito de resguardar o patrimônio público, decidindo-se o Tribunal na forma proposta pelo Ministro-Relator, conforme descrito no parágrafo inicial.
10. Notificado do teor da decisão, o Sr. Antônio Carlos Vasconcelos Calmon opôs embargos de declaração (peça 7), que foram conhecidos, mas no mérito, rejeitados, nos termos do Acórdão 3.769/2011-TCU-1ª Câmara (peça 4, p. 33).
11. Irresignado, ainda, o Sr. Antônio Carlos Vasconcelos Calmon interpôs recurso de reconsideração em face do acórdão original (peça 8), que não foi conhecido, por ser intempestivo e não demonstrar a superveniência de fatos novos, nos termos do Acórdão 9.840/2011-TCU-1ª Câmara (peça 5, p. 26).
12. O Sr. Osmar Ramos foi notificado da deliberação original em 9/5/2011 (peça 4, p. 34) e, em 23/5/2012, protocolizou expediente inominado com a prestação de contas dos recursos do Contrato de Repasse 64.729-14/98 (peça 10), que foi conhecido como Recurso de Reconsideração (peças 16 e 21), todavia sem efeito suspensivo, pois o recorrente interpôs sua peça recursal fora do prazo legal de quinze dias, contudo dentro do período de um ano contado do término do referido prazo nos termos dos arts. 32, I, e 33 da Lei 8.443/92, do art. 285, §2º, do RI-TCU e do art. 48, §2º, da Resolução/TCU 191/2006.
13. Contra Acórdão 2.085/2011 (peça 4, p.16-17), mantido pelos Acórdãos 3769/2011 e 9840/2011 (peça 4, p. 33 e peça 5, p. 26), o Sr. Antônio Carlos Vasconcelos Calmon interpôs Recurso de Revisão com fundamento no art. 35, incisos II e III da Lei 8443/1992, com pedido de efeito suspensivo.
14. O requerimento de efeito suspensivo não foi acolhido em razão do artigo 35 da Lei 8.443/1992 prever apenas recurso de revisão sem efeito suspensivo e o plenário do Supremo Tribunal Federal, em sede de Mandado de Segurança (MS 22.371/PR, Relator Ministro Moreira Alves), corroborar esta norma, conforme a seguinte ementa:

Mandado de segurança. Efeito suspensivo a recurso de revisão interposto perante o Tribunal de Contas da União. – Pela disciplina desse recurso de revisão, faz ele as vezes, no plano administrativo, da ação rescisória no terreno jurisdicional, com relação à qual a jurisprudência desta Corte tem entendido inadmissível a outorga cautelar de eficácia suspensiva ao ajuizamento dela, para obstar os efeitos decorrentes da coisa julgada (vejam-se, a propósito, os acórdãos na RTJ 54/454 e na RTJ 117/1). Mandado de segurança indeferido.

15. Nesta instrução será analisado o mérito do Recurso de Reconsideração, considerando a necessidade de apreciação deste recurso primeiramente ao Recurso de Revisão também interposto. Contudo, tendo em vista que ambos os recorrentes apresentaram comprovantes relativos a prestação de contas, a análise da documentação será feita de forma concomitante, em busca da verdade real.

### **ADMISSIBILIDADE**

16. Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade (peça 16). Registre-se que o referido exame propôs o encaminhamento dos autos ao Gabinete do Ministro José Múcio Monteiro, relator sorteado para o outro Recurso de Reconsideração existente nos autos (peça 8). Não obstante, o sistema E-TCU sorteou, de forma automática e indevida, novo relator para o recurso, a Ministra Ana Arraes, que ratificou o exame preliminar (peça 21). Nesse espeque é que se propõe, ao término desta instrução, o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Ministra Ana Arraes, com proposta para que a Ministra decline sua competência em favor do ministro sorteado como relator do primeiro Recurso de Reconsideração, consoante disposto no art. 22 da Resolução/TCU 175/2005.

### **MÉRITO**

#### **Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Osmar Ramos (peça 10)**

##### Argumento

17. O recorrente encaminhou a prestação de contas (peça 10, p. 2-34) em 23/5/2012 e solicita que as contas sejam julgadas regulares (peça 10, p. 1).

##### Análise

18. A apresentação de documentos, no âmbito do TCU, que comprovem a aplicação regular dos recursos pode elidir o débito, mas não sana a omissão inicial do gestor de prestar contas a menos que consiga descaracterizar a ocorrência de tal omissão.

19. O gestor sustenta que a apresentação intempestiva de suas contas, apta a demonstrar a boa e regular gestão dos recursos públicos, além de afastar o débito, deve conduzir ao julgamento pela regularidade com ressalva de suas contas.

20. Este entendimento restou superado na apreciação do TC 012.748/2005-6, conforme o seguinte excerto do voto vencedor proferido pelo ministro Walton Alencar Rodrigues (Acórdão 1.191/2006 - Plenário):

1. A omissão na prestação de contas dos recursos públicos federais, no devido tempo, constitui crime de responsabilidade do prefeito (Art. 1º do Del 201/67) e configura violação a princípio constitucional sensível, que autoriza a União a intervir nos Estados, e os Estados a intervir nos Municípios (art. 34, VII, 'd'; 35, II).

21. A dicção expressa do Regimento Interno do TCU é no sentido de que “citado o responsável pela omissão (...), a apresentação posterior não elidirá a irregularidade, podendo o débito ser afastado caso a documentação apresentada esteja de acordo com as normas legais e regulamentares e demonstre a boa e regular aplicação dos recursos” (art. 209, § 4º).

22. A omissão, com a posterior prestação intempestiva das contas, pode elidir o débito, no caso de comprovada aplicação regular dos recursos, mas, nos termos do Regimento Interno, não sana a irregularidade inicial do gestor e determina o julgamento das contas pela irregularidade, com eventual aplicação de multa”.

23. Após encaminhada a tomada de contas especial ao TCU, não há falar em prestação de contas, haja vista ter se consumado a omissão perante o órgão concedente. Os documentos apresentados a este Tribunal e que comprovem a regular aplicação dos recursos transferidos afastam o débito, mas não elidem a irregularidade das contas, caso subsista a omissão injustificada no dever de prestar contas junto ao órgão repassador. Nessa hipótese, a manutenção da irregularidade fundamenta-se na omissão no dever de prestar contas (art. 16, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992) e a conduta enseja, ainda, aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei Orgânica/TCU, conforme parágrafo único do art. 19 do mesmo normativo.
24. Entretanto, verifica-se na documentação acostada pelo prefeito sucessor, no recurso de revisão, que o recorrente não foi omissor, pois encaminhou as prestações de contas parciais à Caixa antes mesmo da instauração da TCE. Consta de tais documentos carimbos de recebimento pela CEF (peça 10, p. 8 e 17).
25. Cotejando-se os documentos apresentados pelo ora recorrente com aqueles juntados pelo recorrente Antônio Carlos Vasconcelos Calmon (peça 13), verifica-se que no Controle de Desembolso/Memória de Cálculo (peça 13, p. 168) consta que o cronograma aprovado consistiu em três parcelas, a primeira de R\$ 16.000,00, a segunda e a terceira, no valor de R\$ 32.000,00, cada parcela.
26. Quanto à comprovação dos recursos transferidos, em relação à primeira parcela, verifica-se que o prefeito signatário encaminhou a prestação de contas à Caixa (peça 13, p. 54), em 6/12/1999, juntando nota fiscal no valor de R\$ 17.600,00 (peça 13, p. 58), R\$ 16.000,00 de recursos federais e R\$ 1.600,00 de contrapartida, demonstrativo da execução da receita e despesa (peça 13, p. 55), relação de pagamento (peça 13, p. 56), Relatório de execução físico-financeira (peça 13, p. 57) e solicitação à Caixa para que seja depositado o valor da nota fiscal na conta da empresa contratada (peça 13, p. 60), sendo que tal valor se encontra anotado no respectivo extra da conta específica (peça 12, p. 36).
27. Além disso, consta dos autos relatório de acompanhamento de empreendimento emitido pela Caixa (peça 1, p. 44), em 25/4/2000, atestando a execução dos serviços no percentual de 29,02%, em percentual superior ao valor da primeira parcela, que representou um percentual de 20% em relação ao total de recursos federais do ajuste.
28. Registre-se ainda que a nota fiscal relativa à primeira parcela faz menção ao contrato de repasse em análise e à concorrência pública que originou o contrato.
29. Assim, em relação à primeira parcela, restou demonstrada a aplicação desse valor no objeto pactuado.
30. Quanto a segunda e terceira parcelas, verifica-se que o recorrente encaminhou sua prestação de contas (peça 13, p. 156), em 16/6/2000, acostando demonstrativo da execução da receita e despesa (peça 13, p. 157), Relatório de Execução Físico-Financeira (peça 13, p. 158), Relação de Pagamentos (peça 13, p. 159), solicitação à Caixa para que transfira os valores para a conta da empresa contratada para executar as obras (peça 13, p. 160) e notas fiscais nos valores de R\$ 19.458,77 (peça 13, p. 163), referente à 3ª parcela, e de R\$ 7.993,46, referente à 2ª parcela (peça 13, p. 164). Verifica-se, ainda, a existência de ofício de solicitação à Caixa para que o valor seja depositado na conta da empresa contratada e cópia do correspondente aviso de débito, (peça 13, p. 160-161), sendo que tal valor também se encontra anotado no respectivo extrato da conta (peça 12, p. 41).
31. Registre-se que as notas fiscais apresentadas totalizaram R\$ 27.452,25 e não dão suporte a integralidade dos valores liberados na 2ª e 3ª parcelas, descritos no item 3 desta instrução. Verifica-se que o recorrente apresentou ainda em sua prestação de contas nota fiscal no valor de R\$ 25.193,46 (peça 10, p. 7), no qual não se observa o carimbo, o que é indício de que não foi

apresentada à Caixa. Não foi apresentado, contudo, qualquer comprovante acerca do pagamento da referida nota fiscal, motivo pelo qual a mesma não pode servir de fundamento para abatimento do débito condenatório.

32. O quadro a seguir demonstra que, dos valores federais liberados, o montante de R\$ 40.707,03 estão respaldados por notas fiscais e comprovantes de pagamento:

Parcela	Nota Fiscal	Valor	Recurso Federal	Contrapartida Municipal (10%)	Data	Localização
1ª	74	17.600,00	16.000,00	1.600,00	18/12/1998	Peça 13, p. 58
2ª e 3ª	191	19.458,77	17.512,90	1.945,87	30/5/2000	Peça 13, p. 163
	192	7.993,48	7.194,13	799,35	30/5/2000	Peça 13, p. 164
Total dos recursos federais			40.707,03			

33. Além disso, o percentual liberado sobre o total de recursos federais resultou em 78,11% e a vistoria realizada pela Caixa em 14/8/2000 (peça 1, p. 46) registrou um percentual executado de 79,19%.

34. À vista dessas considerações, propõe-se afastar a omissão no dever de prestar contas, abatendo-se o débito pelas quantias comprovadas, afastando-se integralmente a condenação da 1ª e 2ª parcelas, reduzindo-se o saldo remanescente da terceira para R\$ 21.780,86. Além disso, propõe-se reduzir proporcionalmente a multa, vez que fundada no débito.

35. Verifica-se que, como foi proposto afastar a responsabilidade do prefeito signatário pela omissão na prestação de contas, e parcialmente sobre o débito e a multa, vislumbra-se ser possível a extensão dos efeitos do recurso ao responsável Antonio Carlos Vasconcelos Calmon, consoante disposto no art. 281 do RI/TCU. Registre-se, ainda, que a responsabilização solidária deste último responsável sobre o débito remanescente deve permanecer tendo em vista a ocorrência de movimentação na conta corrente específica já no período em que ele exercia o cargo de prefeito, consoante se verifica no extrato bancário apresentado pelo próprio responsável (peça 12, p. 43).

### CONCLUSÃO

36. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 32, I e III, 33 e 35, inciso III, da Lei 8.443/92, bem como nos arts. 277, inciso I e IV, 278, 285, *caput*, e 288, inciso III do Regimento Interno do TCU, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

- a) preliminarmente, encaminhar os autos ao Gabinete da Ministra Ana Arraes com proposta de que a Ministra decline sua competência em favor do ministro sorteado como relator do primeiro Recurso de Reconsideração, Ministro José Múcio Monteiro, consoante disposto no art. 22 da Resolução/TCU 175/2005, encaminhando-se posteriormente os autos à oitiva regimental do MP/TCU;
- b) conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Osmar Ramos (016.486.165-34) contra o Acórdão 2.085/2011-1ª Câmara, mantido pelos Acórdãos 3.769/2011 e 9.840/2011, da mesma Câmara, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial;
- c) reformar o Acórdão 2.085/2011-1ª Câmara, para alterar a redação dos itens 9.3 e 9.4 da referida deliberação, nestes termos:

9.3. julgar irregulares as contas dos Srs. Osmar Ramos e Antônio Carlos Vasconcelos Calmon, com base no art. 16, III, 'c', da Lei nº 8.443/1992, e condená-los solidariamente ao pagamento das quantias abaixo relacionadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora calculados a partir das respectivas datas até a data do efetivo recolhimento, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor:

Débito(R\$) Data

**21.780,86 27/6/2000**

9.4. aplicar aos Srs. Osmar Ramos e Antônio Carlos Vasconcelos Calmon, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, no valor de **[a ser fixado pelo relator]**, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

- d) dar ciência ao recorrente, à Procuradoria da República no Estado da Bahia e demais interessados do acórdão que for prolatado, bem como do relatório e voto que o fundamentarem.

SERUR/1ª Diretoria, 26 de novembro de 2012.

(Assinado eletronicamente)  
Regina Yuco Ito Kanemoto  
Auditora Federal de Controle Externo  
Matrícula 4604-3